

TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001245/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054668/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.014042/2016-06
DATA DO PROTOCOLO: 28/09/2016

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 46205.011355/2015-13
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 07/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

CIA DE GAS DO CEARA CEGAS, CNPJ n. 73.759.185/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ELBANO CAMBRAIA e por seu Diretor, Sr(a). ALOISIO NUNES DE ARRUDA e por seu Diretor, Sr(a). LAURO DANIEL BEISL PERDIZ ;

E

SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI , CNPJ n. 07.948.565/0001-44, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE JORGE DA COSTA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo**, com abrangência territorial em **Fortaleza/CE e Maracanaú/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS

3.1. A CEGÁS reajustará a partir de 1º de janeiro de 2015 os valores dos salários de todos os seus empregados vigentes em 31 de dezembro de 2014, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Único: A CEGÁS reajustará a partir de 1º de janeiro de 2016 os valores dos salários de todos os seus empregados vigentes em 31 de dezembro de 2015 no percentual de 11,2762% (onze inteiros e dois mil virgula, setecentos e sessenta e dois décimos de milésimos por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SALARIAL

4.1. O pagamento dos salários será realizado pela CEGÁS até o dia 28 de cada mês, ou no último dia útil antes deste.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho da Companhia será de 08 horas diárias e 40 horas semanais. Para fins de determinação do valor da hora normal, será utilizado o divisor de 200 horas mensais.

Parágrafo Segundo: Quando a jornada de trabalho for executada parcial ou integralmente fora das dependências da CEGÁS (serviço externo, viagem a serviço, treinamento, etc.), os registros no ponto eletrônico serão atestados posteriormente pela chefia do empregado. Os registros em questão atendem à exigência do artigo 74, §3º, da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao disposto no artigo 2º na Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

5.1. O pagamento do 13º salário a ser repassado a todos os empregados da CEGÁS será realizado em duas parcelas, sendo que a 1ª deverá ser paga até o dia 31 de julho do ano de referência, onde deverá ser desonerado, enquanto que a 2ª parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, incidindo sobre esta os descontos legalmente constituídos.

Parágrafo Único: Em 2016 a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 30 de junho de 2016, onde deverá ser desonerado, enquanto que a 2ª parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, incidindo sobre esta os descontos legalmente constituídos.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - INCENTIVO PELO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

6.1. A CEGÁS manterá apenas aos os seus empregados que em 31 de dezembro de 2014 percebiam tais benefícios, uma das gratificações abaixo, a título de vantagem pessoal, calculada sobre o respectivo salário-base, nos seguintes percentuais e condições:

- 25% ao portador de título de Doutor, devidamente registrado;
- 20% ao portador de título de Mestre, devidamente registrado;
- 15% ao portador de título de Especialização, devidamente registrado;

Parágrafo Primeiro: As partes, tendo em vista a transação/negociação efetuada para chegar aos termos finais do presente ACT 2015, acordaram que esse benefício não será concedido a partir de 1º de janeiro de 2015 àqueles empregados que não recebiam esse benefício em 31 de dezembro de 2014, sendo que, como forma de compensação, a empresa concedeu benefícios a todos os empregados, como os descritos nas cláusulas 5ª, 12ª, 15ª e 27ª deste Acordo.

Parágrafo Segundo: As partes acordam desde já que os valores deste benefício apurados em 31 de dezembro de 2016, em função da aplicação dos percentuais acima definidos, serão convertidos em valor absoluto, sem qualquer vinculação percentual ao salário-base dos respectivos empregados beneficiados conforme definido no item 6.1, valores estes que passarão a ser reajustados de acordo com os critérios de reajuste negociados anualmente na Data-Base a partir de 1º de janeiro de 2017.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

7.1. O trabalho extraordinário prestado pelos empregados efetivos, principalmente aos sábados, domingos, feriados e dia liberado (condicionado à aprovação da Diretoria), será remunerado.

Parágrafo Primeiro: A remuneração de horas extras será paga pela CEGÁS no percentual adicional aplicável sobre o salário-hora, sendo o adicional de 50% (cinquenta por cento) nas horas extras realizadas nos dias úteis da semana, e de 100% (cem por cento) nos dias considerados, sábados, domingos, feriados e em dias liberados, estes últimos definidos em função de decisão da Diretoria.

Parágrafo Segundo: As horas extras serão apuradas do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês vigente, sempre remuneradas pelos valores atualizados dos salários e pagas no mês vigente.

Parágrafo Terceiro: Para efeito do cálculo do valor da remuneração de férias, 13º salário e aviso prévio, as horas extras habituais serão integradas pela média apurada em relação ao respectivo período aquisitivo.

Parágrafo Quarto: As horas extras habituais serão integradas para fins de cálculo do descanso semanal remunerado, na forma da lei.

Parágrafo Quinto: A CEGÁS incluirá no cálculo das horas extras os adicionais a que o empregado faz jus

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

8.1. O adicional noturno será pago pela CEGÁS aos empregados que realizarem trabalhos no horário entre 22 horas e 08 horas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre cada hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro A antecipação do trabalho porventura ocorrida a partir de 6 (seis) horas não ensejará o pagamento de adicional noturno

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

9.1. A CEGÁS concederá o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário base do empregado, àqueles que exercerem suas atividades laborais em condição de risco acentuado, nos termos dos artigos 193 e 195, da CLT

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

10.1. A CEGÁS garantirá o pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, considerando-se o Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade, quando devido, ao empregado da Companhia designado a permanecer à disposição da mesma, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada.

Parágrafo único: Com início do trabalho extraordinário, cessa o sobreaviso e o empregado passa a perceber horas extras, com o adicional correspondente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

11.1. A CEGÁS, por intermédio de Comissão formada paritariamente entre esta e os empregados, discutirá a regulamentação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados para os exercícios de 2015 e 2016, nos termos das Leis n.º 10.101/2000 e 12.832/2013.

Parágrafo Único: Para fins de negociação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano subsequente, será criada comissão paritária composta de 3 (três) representantes da empresa e de 2 (dois) representantes eleitos pelos empregados com a participação adicional de um membro indicado pelo Sindicato, conforme art. 2º, inciso I da lei 10.101/2000. Para fins de representação, não poderão ser eleitos como representantes dos empregados, aqueles que estejam investidos em cargos de comissão ou de confiança.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

12.1. A CEGÁS concederá aos seus empregados, mensalmente, o valor de auxílio-alimentação correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários de R\$ 36,55 (trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), cada, nos termos da Lei 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados autorizam o desconto em folha de pagamento no valor de 2% (dois por

cento), a título de participação no custeio deste benefício.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada nos períodos de férias do empregado e outros afastamentos regulares previstos na CLT.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado venha a trabalhar 2 (duas) horas extras ou mais, em prolongamento da jornada de trabalho, terá direito a receber auxílio-alimentação adicional no valor correspondente a 01 (um) valor unitário daquele vigente à época, sobre o qual incidirá o mesmo percentual de desconto previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: A CEGÁS concederá a seus empregados no mês de dezembro de cada ano, até o dia 15, a título de cesta natalina, auxílio alimentação adicional no valor correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários daquele vigente à época do pagamento, sem prejuízo do benefício concedido no referido mês.

Parágrafo Quinto: O empregado poderá optar, mediante solicitação ao setor responsável, a porcentagem de divisão entre os valores destinados à refeição e à alimentação.

Parágrafo Sexto: A CEGÁS concederá aos seus empregados, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o valor de auxílio-alimentação correspondente a 22 (vinte e dois) valores unitários de R\$ 40,67 (quarenta reais e sessenta e sete centavos), cada, nos termos da Lei 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ENSINO FUNDAMENTAL/ MÉDIO

15.1. A CEGÁS garantirá, a partir de 1º de janeiro de 2015, um auxílio ensino fundamental/médio no valor mensal de R\$ 383,13 (trezentos e oitenta e três reais e treze centavos) para os filhos de seus empregados, com faixa etária que vai da data em que o mesmo complete 06 (seis) anos até a data em que complete 10 (dez) anos de idade, encerrando-se ao final do ano letivo em que esta idade for alcançada, com necessidade de comprovação pelo empregado, mediante apresentação da certidão de nascimento, dos documentos de matrícula e dos comprovantes mensais de pagamento. Dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor deste benefício não integrará a remuneração para quaisquer efeitos

Parágrafo Primeiro: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada no período de matrícula escolar.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada nos períodos de férias do empregado e outros afastamentos regulares previstos na CLT.

Parágrafo Terceiro: O benefício previsto no item 15.1 não será cumulativo, sob nenhuma hipótese, com o benefício de auxílio creche/educação infantil previsto no item 14.1.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de coincidência entre as faixas etárias descritas no item 14.1 e 15.1, prevalece o benefício instituído no primeiro, só se iniciando a incidência do segundo quando do começo do ano letivo imediatamente posterior àquele em que se verifique tal coincidência.

15.2. A CEGÁS garantirá, a partir de 1º de janeiro de 2016, um auxílio ensino fundamental/médio no valor mensal de R\$ 426,33 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) para os filhos de seus empregados, com faixa etária que vai da data em que o mesmo complete 06 (seis) anos até a data em que

complete 14 (quatorze) anos de idade, encerrando-se ao final do ano letivo em que esta idade for alcançada, com necessidade de comprovação pelo empregado, mediante apresentação da certidão de nascimento, dos documentos de matrícula e dos comprovantes mensais de pagamento. Dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor deste benefício não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada no período de matrícula escolar.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada nos períodos de férias do empregado e outros afastamentos regulares previstos na CLT

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de coincidência entre as faixas etárias descritas no item 15.1 e 15.2, prevalece o benefício instituído no primeiro, só se iniciando a incidência do segundo quando do começo do ano letivo imediatamente posterior àquele em que se verifique tal coincidência.

-

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE

13.1. A CEGÁS garantirá um plano de assistência médica e hospitalar (com obstetrícia) a todos os empregados e seus dependentes legais, estes definidos nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, em acomodação do tipo enfermaria, através de empresa contratada e/ou credenciada, com abrangência nacional.

Parágrafo Primeiro: A título de contrapartida fixa em relação ao Plano de Assistência Médica será descontado do empregado, na condição de titular do plano, o valor de R\$ 1,00 (um real) por mês.

Parágrafo Segundo: Em relação aos dependentes legais do empregado, a contrapartida fixa a ser descontada do mesmo em relação ao Plano de Assistência Médica será, para cada um de seus dependentes incluídos no plano, de 5% do valor do custo de cada um dos dependentes no plano.

13.2. A CEGÁS garantirá plano de assistência odontológica a todos os empregados e seus dependentes legais, estes definidos no inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, através de empresa contratada e/ou credenciada.

Parágrafo Primeiro: A título de contrapartida fixa em relação ao Plano de Odontológica, será descontado do empregado, na condição de titular do plano, o valor de R\$ 1,00 (um real) por mês.

Parágrafo Segundo: Em relação aos dependentes legais do empregado, a contrapartida fixa a ser descontada do mesmo em relação ao Plano de Assistência Odontológica, será, para cada um de seus dependentes incluídos no plano, de 5% do valor do custo de cada um dos dependentes no plano

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO INFANTIL

14.1. A CEGÁS garantirá um auxílio creche/educação infantil no valor mensal de R\$ R\$ 425,70 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) para cada filho de seus empregados, com faixa etária que vai de zero a 06 (seis) anos de idade, encerrando-se ao final do ano letivo em que esta idade for alcançada, com necessidade de comprovação pelo empregado, mediante apresentação da certidão de nascimento, dos documentos de matrícula e dos comprovantes mensais de pagamento. Dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor deste benefício não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada no período de matrícula escolar.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta Cláusula será também dada nos períodos de férias do empregado e outros afastamentos regulares previstos na CLT.

Parágrafo Terceiro: A CEGÁS garantirá a partir de 1º de janeiro de 2016 um auxílio creche/educação infantil no valor mensal de R\$ 473,70 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos) para cada filho de seus empregados, com faixa etária que vai de zero a 06 (seis) anos de idade, encerrando-se ao final do ano letivo em que esta idade for alcançada, com necessidade de comprovação pelo empregado, mediante apresentação da certidão de nascimento, dos documentos de matrícula e dos comprovantes mensais de pagamento. Dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor deste benefício não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

16.1. A CEGÁS garantirá o seguro de vida em grupo aos seus empregados, no valor de 30 (trinta) vezes o salário base de cada empregado, adequando o benefício/ prêmio à legislação pertinente.

Parágrafo Único: A CEGÁS manterá apólice de seguro para seus empregados, cobrindo os riscos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ESTACIONAMENTO

17.1. A CEGÁS custeará, através de reembolso ou de desconto em folha de pagamento, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo do estacionamento para todos os seus empregados que exercerem formalmente esta opção.

Parágrafo único: Em relação aos empregados que optarem por utilizar o estacionamento custeado pela CEGÁS, a empresa ficará desobrigada do fornecimento de vale transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

18.1. A CEGÁS adotará durante a vigência do presente ACT as providências para negociação e conclusão da licitação para a contratação de operadora de Plano de Aposentadoria Complementar, a ser oferecido para os empregados que desejarem tal benefício.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

19.1. A CEGÁS poderá liberar seus empregados para participar de cursos de especialização, graduação, mestrado e doutorado, no país, desde que relacionados com sua atividade profissional e que sejam do interesse das partes, e mediante prévia autorização da empresa nos termos do seu Estatuto Social.

Os períodos para liberação dos empregados para participação nos cursos obedecerão, necessariamente à seguinte ordem:

- a) Para curso de especialização ou pós-graduação: período máximo de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.
- b) Para curso de mestrado: período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.
- c) Para curso de doutorado: período máximo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, com as devidas prorrogações.

Parágrafo Único: A CEGÁS não se responsabilizará pelo custeio (moradia, transporte, passagens aéreas e outras despesas referentes aos cursos de que trata esta Cláusula), bem como não pagará a remuneração do empregado (licença não remunerada), pelo período em que estiver afastado de suas atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO ENSINO TÉCNICO

20.1. A CEGÁS custeará, com o reembolso de 100 (cem por cento) do valor comprovadamente pago pelo empregado a título de custo de matrícula e de mensalidade relativos a cursos de nível técnico que sejam relacionados à sua área de atuação dentro da CEGÁS.

Parágrafo Primeiro: Este benefício não será incorporado ao salário não podendo, assim, ser considerado remuneração, para fins fiscais, previdenciários ou de isonomia salarial, não se constituindo em salário indireto, e tem finalidade de utilidade, nos termos do Parágrafo 2º, II do Art. 458, da CLT.

Parágrafo Segundo: A efetivação do reembolso objeto da presente Cláusula depende da autorização prévia da Companhia relativa à realização do curso e da apresentação regular pelo empregado dos respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O direito ao benefício previsto nesta Cláusula cessará no mês posterior àquele em que

o empregado concluir o curso.

Parágrafo Quarto: Os empregados beneficiados com esse custeio comprometem-se a permanecer na CEGÁS pelo período mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período do curso que tenha sido subsidiado pela CEGÁS, contado a partir do término do curso, sob pena de, em caso de desligamento em período inferior, ressarcir à Companhia o valor proporcional ao período restante em que deveria permanecer na Companhia, na conformidade desse critério.

Parágrafo Quinto -O empregado que apresentar descontinuidade nas suas atividades acadêmicas por um período superior a um ano terá de ressarcir a Companhia do valor integral pago até o momento do trancamento da matrícula ou do abandono do curso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO ENSINO SUPERIOR

21.1. A CEGÁS custeará, com o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos valores comprovadamente pagos pelo empregado relativos a matrícula, taxa de aproveitamento de disciplinas e custo de mensalidade relativo a cursos de nível superior ou de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado) em que os mesmos estejam devidamente matriculados, desde que tais cursos estejam relacionados à sua área de atuação dentro da CEGÁS.

Parágrafo Primeiro: Este benefício não será incorporado ao salário não podendo, assim, ser considerado remuneração, para fins fiscais, previdenciários ou de isonomia salarial, não se constituindo em salário indireto, e tem finalidade de utilidade (Parágrafo 2º, II do Art. 458 da CLT).

Parágrafo Segundo: A efetivação do reembolso objeto da presente Cláusula depende da autorização prévia da Companhia relativa à realização do curso e da apresentação regular pelo empregado dos respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O direito ao benefício previsto nesta Cláusula cessará no mês posterior àquele em que o empregado concluir o curso.

Parágrafo Quarto: Os empregados beneficiados com esse custeio comprometem-se a permanecer na CEGÁS pelo período mínimo, contado a partir do término do curso, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período do curso que tenha sido subsidiado pela CEGÁS, sob pena de, em caso de desligamento em período inferior, ressarcir à Companhia o valor proporcional ao período restante em que deveria permanecer na Companhia, na conformidade desse critério.

Parágrafo Quinto: O empregado que apresentar descontinuidade nas suas atividades acadêmicas por um período superior a um ano terá de ressarcir a Companhia do valor integral pago até o momento do trancamento da matrícula ou do abandono do curso

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. A rescisão contratual, com justa causa, será precedida da abertura de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa ao empregado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS AUTORIZADAS

22.1. A CEGÁS concederá ausências autorizadas, sem prejuízo da respectiva remuneração, os seguintes casos:

a) Falecimento:

a.1.) De parentes do empregado:

i) Pai, Mãe, Filho, Cônjuge, Neto: 05 (cinco) dias consecutivos;

ii) Demais Casos: Conforme Legislação;

b) Casamento: 03 (três) dias consecutivos, contados a partir do ato civil ou religioso, mediante comprovação;

c) Licença Paternidade: 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento do filho ou da apresentação do termo de guarda com fins de adoção, ou do dia imediato, caso o empregado tenha trabalhado na data da ocorrência.

d) Doação de sangue: 01 (dia) por cada doação, limitada a uma por semestre, mediante comprovação e comunicação prévia à chefia imediata;

e) Internação Hospitalar: 03 (três) dias por ano para acompanhamento de cônjuge, companheiros, filhos e/ou pais;

f) Acompanhamento de pais, cônjuge e filho até 14 anos ou portadores de deficiência, em consulta/tratamento médico-odontológico: 04 (quatro) dias por ano, mediante comprovação médica.

g) Comparecimento em juízo: nos termos das disposições da Lei Nº 9.853, de 27/10/1999.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DA ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

24.1. A CEGÁS pagará anualmente, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a anuidade devida pelo empregado designado como responsável técnico da CEGÁS junto a órgãos públicos, tais como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), etc.

Parágrafo Único: O benefício de que trata este artigo não é extensível aos demais profissionais que não atendam à condição estabelecida no caput.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FUNCIONAMENTO DAS CIPAS

25.1. A CEGÁS garante a manutenção da CIPA formada por representantes dos empregados, por estes eleitos, e representantes da CEGÁS, por esta designados.

Parágrafo Primeiro: A CIPA terá acesso, mediante prévio entendimento, a todos os locais de trabalho e às informações e dados estatísticos, referentes à Segurança e Saúde do Trabalho, necessários ao bom exercício de suas atividades.

Parágrafo Segundo: A CIPA indicará 1 (um) representante para acompanhar a análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das atribuições da Norma Regulamentadora (NR-5), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro: A CEGÁS se compromete a proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas funções, garantindo tempo suficiente para a realização de suas obrigações, compatível com seus planos de trabalho, negociados com as gerências diretamente envolvidas.

Parágrafo Quarto: A CEGÁS se compromete a encaminhar as cópias das CAT'S, Mapas de Riscos, PCMSO, PPRA e atas de reuniões da CIPA ao sindicato.

Parágrafo Quinto: A CEGÁS se compromete a realizar anualmente a SIPAT- Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

26.1. O período de férias do empregado não poderá ter início aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente na CEGÁS, tampouco em dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: A CEGÁS sempre informará ao empregado sobre a data do início do gozo de férias, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá, com aprovação do titular da sua gerência, parcelar suas férias em dois períodos, sendo um deles nunca inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro: A CEGÁS garantirá aos Empregados o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário juntamente com a remuneração de férias, desde que o interessado faça a solicitação (por escrito) no mês de janeiro do corrente ano.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTO DE ABONO DE FÉRIAS

27.1. A CEGÁS concederá a partir de 1º de janeiro de 2015, sem prejuízo do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, um Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de férias a título de abono de férias, a ser pago anualmente àqueles empregados cujo período aquisitivo tenha vencido até 31 de dezembro de 2014, por ocasião do retorno das férias regulamentadas de seus empregados.

27.2. O adicional de férias mencionado no item 27.1, supra, passará a partir de 1º de janeiro de 2016 a ser de 2/3 (dois terços) a ser pago para aqueles empregados cujo período aquisitivo tenha vencido até 31 de dezembro de 2015, por ocasião do retorno das férias regulamentadas de seus empregados.

27.3. Para fins do disposto nos itens 27.1 e 27.2, o cálculo do tempo de serviço do empregado será computado na forma e valor em que estiver sendo pago no salário mensal.

27.4. O benefício previsto nos itens 27.1 e 27.2 deverá ser calculado levando-se em consideração a "Base de Cálculo" das férias.

27.5. Na hipótese de solicitação de dispensa por parte do empregado, este não fará jus ao adicional as férias proporcionais a serem pagas quando da rescisão, devendo ser pago o adicional apenas em cima das férias vencidas, se houver.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

28.1. A CEGÁS manterá esforços para a permanente melhoria das condições de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional, consoante com o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para essas áreas.

Parágrafo Primeiro: A CEGÁS realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.

Parágrafo Segundo: A CEGÁS assegura o direito dos empregados às informações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como as medidas adotadas para prevenir e limitar esses riscos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO DE CONTINGÊNCIA

29.1. A CEGÁS compromete-se a apresentar o Plano de Contingência de Segurança de suas instalações e atividades ao representante do Sindicato.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIOS

30.1. A CEGÁS comporá suas equipes de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergências, exclusivamente com pessoas adequadamente treinadas.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REALIZAÇÃO DE PALESTRAS SOBRE RISCOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

31.1. A CEGÁS se compromete a manter, em articulação com a CIPA, quando da SIPAT (Semana Interna de prevenção de acidentes), a realização de palestras, sobre os riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários à prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos, bem como sobre a promoção da saúde dos trabalhadores.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

34.1. A CEGÁS garante a divulgação do presente Acordo Coletivo de Trabalho a todos os seus empregados, em até 3 (três) dias úteis da assinatura deste documento.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

Fica garantida a eleição de um representante dos trabalhadores, independentemente do número de empregados da empresa, para os fins previstos no Art. 11, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro: A CEGÁS facilitará condições de local para realização da eleição do representante dos empregados previsto no *caput*.

Parágrafo Segundo: O representante dos empregados não poderá ser removido, salvo se a pedido do mesmo e houver interesse da CEGÁS.

Parágrafo Terceiro: A CEGÁS assegura que o sindicato terá direito a 25 (vinte e cinco) dias por ano, a serem utilizados para a liberação do representante dos empregados, sem prejuízo da remuneração e das atividades funcionais destes.

Parágrafo Quinto: Mediante entendimento prévio, a empresa poderá liberar empregados para participar de

atividades sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

33.1. A CEGÁS reconhece a entidade sindical, abaixo, como representativa dos seus empregados, observando as prerrogativas dos seus representantes eleitos:

Sindipetro CE/PI - Sindicato da Categoria;

Parágrafo Único: É imprescindível, para o reconhecimento objeto desta Cláusula, o recebimento protocolar na Sede da CEGÁS da localidade sede da entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse ou investidura no mandato, da seguinte documentação:

- Ofício do SINDICATO com a relação nominal dos empregados eleitos para a direção da entidade sindical mencionada nesta Cláusula.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO A INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

35.1. A CEGÁS garante ao empregado e ao ex-empregado, mediante solicitação escrita e entregue ao órgão de gestão de pessoal local, o acesso às suas informações funcionais, assegurando o direito à cópia e à retificação de informações quando comprovadamente incorretas, bem como pertinentes à lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO ACT

36.1. A CEGÁS e o SINDICATO promoverão a instalação e funcionamento de Comissão Mista para acompanhamento das cláusulas do presente instrumento em reuniões periódicas que serão realizadas sempre que houver solicitação de uma das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTINGÊNCIA

37.1. A CEGÁS e o SINDICATO acordam reunirem-se previamente à realização de greves ou paralisações parciais para definirem a contingência determinada nos artigos 9º e 11º da Lei 7.783, de 28 de junho de

1989.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREMISSAS DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES

38.1. A relação entre a CEGÁS e o SINDICATO, e entre estes e os empregados da CEGÁS, deverão ocorrer segundo os objetivos abaixo descritos:

I) Quanto ao ambiente interno: alcançar e manter um elevado nível de produtividade e qualidade dos serviços da CEGÁS e o bem-estar de seus empregados;

II) Quanto ao ambiente externo: a ação da CEGÁS deve estar orientada para o pleno atendimento das necessidades e demandas dos clientes;

III) Quanto às relações entre a CEGÁS e o SINDICATO: a manutenção de um diálogo permanente, considerando a negociação como o instrumento adequado para a integração e resolução de conflitos trabalhistas. O respeito e a preservação da integridade e dignidade pessoais dos empregados, dirigentes da CEGÁS e representantes sindicais deverão ser sempre observados pelas partes, bem como a valorização da CEGÁS como instituição

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

39.1. Será realizada, sempre que solicitada, por qualquer das partes, em até 5 (cinco) dias úteis da notificação, reunião de avaliação do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único. Caso sejam detectados quaisquer problemas quanto ao cumprimento, pelas partes, das disposições deste instrumento, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a solução que se fizer necessária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SINDICAIS

40.1. A CEGÁS concorda com a fixação, em quadro de avisos para divulgação, de comunicados, boletins e editais do SINDICATO, em locais de fácil acesso aos empregados e demais interessados, bem como a distribuição aos empregados, dos informativos da referida entidade sindical, desde que seja respeitado o item III, da Cláusula 38ª.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo necessidade de distribuição de comunicados do Sindicato em qualquer das instalações da CEGÁS deverá ocorrer a aprovação prévia da Gerência de Recursos Humanos.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO COMPETENTE

41.1. Qualquer divergência surgida, por motivo de aplicação das normas deste Acordo, será submetida à prévia conciliação das partes que afirmam o presente instrumento contratual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO

42.1. O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A CEGÁS fará o depósito deste Acordo no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de conformidade com os prazos estabelecidos no Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e IN nº 11 de 24/03/2009, do MTE/SRT.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Presidente
CIA DE GAS DO CEARA CEGAS

ALOISIO NUNES DE ARRUDA
Diretor
CIA DE GAS DO CEARA CEGAS

LAURO DANIEL BEISL PERDIZ
Diretor
CIA DE GAS DO CEARA CEGAS

JOSE JORGE DA COSTA
Diretor
SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E
PIAUI

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.